

Acórdão: 14.251/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.719  
Impugnante: Capelinha Transportes Ltda  
Advogado: Miguel Arcanjo da Silva/Outros  
PTA/AI: 01.000135326-67  
Inscrição Estadual: 100.619590.00-25 (Autuada)  
Origem: AF/ Caeté  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Alíquota de ICMS - Diferencial - Operação Interestadual - Ativo Fixo - Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referentes às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo da Empresa. Infração caracterizada nos termos do art. 43, § 1º, do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, devido a título de diferença de alíquotas, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a seu ativo imobilizado, nos exercícios de 1.997 e 1.998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 44 a 45.

---

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que a documentação juntada pela fiscalização (fls. 11 a 20) corroboram o trabalho levado a efeito.

Nos termos do art. 43, §1º do RICMS/96, as aquisições interestaduais de mercadorias para uso, consumo e ativo permanente, sujeitam-se ao recolhimento da diferença de alíquotas.

Cumprе lembrar que o imposto devido por diferencial de alíquota deve ser recolhido em guia distinta, nos termos dos arts. 44, inciso XII e 84, inciso III, ambos do RICMS/96, independentemente se houver ou não saldo credor na conta gráfica,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive ensejando seu aproveitamento na forma de crédito de ICMS por tratar-se de bem destinado ao ativo permanente.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, as exigências estão perfeitamente capituladas, ante a transgressão ao que dispõe os arts. 1, inciso VII, 2, inciso II, 43 §1º, 44, inciso XII, 84, inciso III, 85, § 5º, item 1, 96, inciso XVII, do RICMS/96, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Crispim de Almeida Nésio.

**Sala das Sessões, 02/05/00.**

**José Eymard Costa**  
**Presidente**

**Lázaro Pontes Rodrigues**  
**Relator**

LPR/EJ